

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA
AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Relato de Vista referente à proposta de Deliberação Normativa COPAM que propõe alterações a Deliberação Normativa COPAM nº 225 de 25 de Julho de 2018 que dispõe sobre a convocação e realização de Audiências Públicas no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental Estadual

Nosso relato tem como objetivo propor alterações a minuta COPAM apresentada na 138ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal de Janeiro de 2020

Em linhas gerais as mudanças são pouco significativas, mas nossas contribuições tem como objetivo de esclarecimentos gerais ao tema, a saber :

- a. Apresentação de documentos, pelo empreendedor, em audiência pública a ser realizada antes do pedido de LP está em nível conceitual, portanto, é possível que existam adaptações nas fases seguintes sem que isso possa ser considerado com invalidação da audiência ou etapas anteriores*
- b. Há a previsão do aumento do tempo de duração da audiência, na medida que deverá ser destinado nos períodos exclusivamente para mulheres para discutir os impactos específicos na vida das pessoas do empreendimento. Diante desse contexto, foram apresentadas algumas sugestões relacionadas ao espaço reservado às mulheres como (i) observância do rito já disciplinado; e (ii) a escolha pela utilização do espaço no ato de inscrição. Acreditamos que essas observações poderão garantir segurança jurídica, incentivar a participação feminina em audiências e afastar o risco de maior morosidade ao procedimento.*
- c. Há a previsão de que os representantes dos municípios possam sugerir condicionantes à licença. Assim, quando sugerirem condicionantes do licenciamento ambiental, seria interessante que o façam motivadamente. Desse modo, mitigaria manifestações desarrazoadas e auxiliaria o órgão no debate a ser feito quando do Parecer Único sobre a pertinência ou não da condicionante sugerida.*

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº, DE DE DE.

Altera a Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018, que dispõe sobre a convocação e a realização de audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 177, de 22 de agosto de 2012, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar, no âmbito das audiências públicas, a comunicação aos Municípios sujeitos a impactos diretos dos empreendimentos em análise e a participação desses entes federativos nos processos de licenciamento, garantindo a consideração de suas manifestações,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o procedimento das audiências públicas ao previsto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens,

DELIBERA:

Art. 1º – O inciso I do artigo 7º da Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

I – jornais de circulação estadual e regional e, nos municípios que possuírem, jornais de circulação local;”

Observação: A mudança na redação apenas atribui ao empreendedor a obrigação de divulgar a audiência pública também para os municípios que possuem jornal de circulação local.

Art.2º– O art. 15 da Deliberação Normativa nº 225, de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15 – (...)

§ 5º – Nas audiências públicas de empreendimentos que envolvam barragens **cujas características correspondam àquelas inseridas na PESB**, conforme Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, além dos itens constantes no inciso II deste artigo, serão apresentadas **na parte expositiva da audiência pública**

informações relativas às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 7º da referida Lei¹ **na forma como exigidos pela legislação.**

Justificativa: A sugestão de alteração da redação serve apenas para aclarar o dispositivo, bem como já prever a inserção das informações que deverão constar da audiência pública, e que estavam indicadas em outro item.

Observação: Os estudos elencados no art. 7º, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Lei nº 23.291/2019 serão apresentados na fase de LP em nível conceitual.

§ 6º – Nas audiências públicas de empreendimentos de que trata o §5º, durante o transcurso da 3ª parte a que se refere o inciso III deste artigo, visando discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas, será reservado espaço às mulheres presentes na reunião, **mantendo-se a dinâmica quanto a manifestação a ser feita em blocos de perguntas e respostas, sendo-lhes facultado o direito de manifestar-se em blocos** compostos por 3 (três) falas ou questões **dos presentes**, de até 3 (três) minutos cada, seguidas de resposta única de até 6 (seis) minutos do empreendedor, **observando o rito disposto no §1º deste artigo.**

Justificativa: embora haja a previsão de manifestação das mulheres, nos termos da Lei 23.291, é preciso reconhecer que a dinâmica para esta manifestação deverá ser mantida. A indicação do termo “facultado” poderá ensejar a interpretação de que outra dinâmica poderia ser adotada de forma independente pela mulheres, o que poderá prejudicar o desenvolvimento da audiência. A inclusão da referência ao rito: (i) não será permitida a transferência de tempo entre entidades ou pessoas inscritas que porventura se abstenham de fazer uso da palavra; (ii) cada inscrito só terá direito a 01(uma) manifestação, obedecida à ordem de inscrição; evita eventuais discussões.

§ 7º – O tempo total destinado exclusivamente às mulheres, será de até 60 (sessenta) minutos, além dos 180 (cento e oitenta) minutos destinados aos debates sobre os impactos gerais do empreendimento.

Justificativa: A sugestão de alteração da redação apenas para uniformização.

§ 8º - As mulheres que pretenderem utilizar do tempo reservado no §6º deverão fazer opção no ato da inscrição, nos termos do art.13, §1º desta DN. A mulher que optar pela utilização do tempo de pronunciamento no prazo reservado às mulheres não poderá valer-se dos 180 (cento e oitenta) minutos destinados aos debates sobre os impactos gerais do empreendimento.

Justificativa: A inclusão do parágrafo incentiva a maior participação das mulheres, além de organizar a pauta, de modo que seja possível verificar se o tempo

¹Art. 7º, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Lei nº 23.291/2019:

- a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;
- c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;
- d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;
- e) estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológicos das discontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;
- f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

destinado exclusivamente às mulheres está sendo utilizado para elas, afastando também o risco de maior morosidade do procedimento assim como a repetição, inclusive pela mesma pessoa, em duas falas distintas na mesma audiência.

§ 8º – Nas audiências públicas de empreendimentos de que trata o §5º, o tempo previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo será acrescido de quinze minutos **para a conclusão desta parte** ~~envolvam a localização, instalação, operação, cenários de ruptura com mapas representando a mancha de inundação da barragem.”~~

Justificativa: a redação proposta indica temas que já estão obrigatoriamente inseridos na audiência pública na parte expositiva. Assim, para que não haja a repetição de temas e possível confusão quando ao momento de sua apresentação (ou a apresentação duplicada), os temas foram incluídos dentre aqueles previstos no §5º, prevendo-se apenas, neste item, o acréscimo de tempo para a sua exposição de todos.

Art. 3º – Fica acrescido à Deliberação Normativa Copam nº 225, de 2018, o seguinte

art. 15-A:

“Art. 15-A – Os representantes dos municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento poderão se manifestar durante a Audiência Pública sugerindo condicionantes à licença ambiental, observando-se o disposto no art. 15.

§ 1º - **A manifestação a que se refere no caput apontará a relação direta da condicionante sugerida com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, bem como ser proporcionalidade com a magnitude desses impactos.**

Justificativa:A nova sugestão de redação visa auxiliar as autoridades quanto às pretensões e razões apresentadas pelos municípios ao sugerirem as condicionantes à licença ambiental, permitindo assim, mais fácil identificação da pertinência ou não das referidas condicionantes, o que se dará no Parecer Único.

§ 1º – A pertinência das condicionantes sugeridas nos termos do *caput* será analisada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do Parecer Único do licenciamento, considerando o previsto no Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, e demais normas ambientais pertinentes.

§ 2º – Os municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento licenciado poderão, a qualquer momento, solicitar à Semad informações sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental emitida.

§ 3º – A Semad deverá prestar as informações solicitadas pelos municípios, conforme o parágrafo anterior, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da solicitação”.

Art. 4º – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho
Estadual de Política Ambiental - COPAM

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020

João Carlos de Melo

Representante IBRAM Instituto Brasileiro de Mineração